IMPL
Fls.
Rub.



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 236 , de 13 de dezembro de 1 948.

Autor: Poder Executivo

Releva do pagamento de multas e demais sanções fiscais, os contribuintes do imposto territorial que o pagarem ate 31 de maio de 1 948.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os contribuintes do imposto territorial, que o pagaram até 31 de maio de 1 948, ficam dispensados do pagamento de multa e das demais sanções fiscais resultantes da móra.

Artigo 2º - Ficam as Exatorias autorizadas a arquivar todos os processos instaurados contra os contribuintes dêsse tributo por infringência do referido artigo 6º da lei nº 61.

Artigo 3º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 13 de dezembro de 1 948, 127º da Independência e 60º da República.

Registrado à fls. 124 v.
do livro competente
Em 7.2.49
Escrit. Chefe